



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 87/2025

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXIBIÇÃO DE SÍMBOLOS, EMBLEMAS OU QUAISQUER FORMAS DE APOLOGIA OU DOUTRINAÇÃO AO COMUNISMO EM ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE USO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, ESPECIALMENTE EM AMBIENTES ESCOLARES, ESTABELECE MEDIDAS PARA SENSIBILIZAR E INFORMAR A POPULAÇÃO SOBRE OS MALEFÍCIOS HISTÓRICOS DESSA IDEOLOGIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

#### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

##### **Seção I** **Objetivo e Âmbito**

Art. 1º Esta lei tem por objetivo proibir, no âmbito do Município de Itajaí, a exibição de símbolos, emblemas, referências ou quaisquer práticas que configurem apologia ou doutrinação ao comunismo, especialmente em ambientes escolares e espaços públicos ou privados de uso coletivo, bem como sensibilizar e informar a população sobre os malefícios e prejuízos históricos causados por essa ideologia ao desenvolvimento civilizatório.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se comunismo a ideologia política e socioeconômica que preconiza a abolição da propriedade privada, das classes sociais e do Estado, conforme historicamente associada a regimes totalitários responsáveis por violações de direitos humanos, repressão política e violência.

§ 2º Entende-se por apologia ao comunismo a promoção, glorificação ou defesa de seus ideais ou práticas, com o intuito de enaltecer regimes ou movimentos comunistas.

§ 3º Considera-se doutrinação ao comunismo a prática de persuasão ideológica, especialmente em ambientes educacionais, que vise à adesão de indivíduos a essa ideologia em detrimento de sua formação crítica e plural.

§ 4º Constitui finalidade integrante desta lei a promoção de ações educativas que informem a população sobre os impactos negativos do comunismo, seja como metodologia de ensino, conduta política ou prática social, incluindo os



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



prejuízos ao progresso civilizatório, à liberdade individual e aos direitos humanos.

### **CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES**

#### **Seção I Símbolos e Materiais**

Art. 2º É vedada a exibição, por qualquer meio, de símbolos, emblemas ou referências que promovam o comunismo, incluindo, mas não se limitando à foice e ao martelo cruzados ou entrelaçados, especialmente quando associados a fundos vermelhos, em espaços públicos ou privados de uso coletivo no Município de Itajaí.

Art. 3º A proibição abrange a utilização de cartazes, bandeiras, adesivos, vestuários, panfletos, publicações ou quaisquer outros materiais que façam apologia ou doutrinação ao comunismo.

#### **Seção II Exceções**

Art. 4º Excetua-se da proibição prevista nos artigos anteriores a utilização de símbolos ou referências ao comunismo em contextos exclusivamente educacionais, restritos ao ensino histórico, crítico e objetivo, no âmbito da disciplina de História ou correlatas, desde que não configurem apologia ou doutrinação.

§ 1º A exceção disposta no caput não se aplica a métodos pedagógicos que utilizem o comunismo como referencial ideológico, de conduta, ou promovam doutrinação.

§ 2º As atividades educacionais que envolvam o estudo do comunismo deverão observar os princípios da pluralidade de ideias e da neutralidade, conforme disposto no art. 206, inciso II, da Constituição Federal.

### **CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES**

#### **Seção I Fiscalização**

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pela Guarda Municipal, no exercício de suas atribuições legais no concenente aos espaços públicos, quando verificada a apologia e a doutrinação de terceiros exaltando métodos comunistas do passado que geraram mortes, prejuízos financeiros, guerras, depredação do patrimônio público, desrespeito à pluralidade de ideias e à liberdade religiosa, sendo esta fiscalização também realizada por outros órgãos municipais no âmbito de suas competências e designados pelo Poder Executivo.

§ 1º O recolhimento de materiais em desacordo com esta lei será registrado em boletim de ocorrência, contendo a identificação do responsável, quando possível, e a descrição detalhada do material apreendido.

§ 2º Os materiais recolhidos serão armazenados por 30 (trinta) dias, período após o qual serão descartados, salvo se reclamados pelo responsável mediante comprovação de propriedade e pagamento de eventuais custas administrativas.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **Seção II** **Penalidades**

Art. 6º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas de forma progressiva:

I – Advertência formal, na primeira infração, acompanhada de orientação sobre o disposto nesta lei;

II – Multa administrativa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM), aplicada após a advertência ou em caso de infração em espaços de grande visibilidade pública;

III – Multa no valor de 20 (vinte) UFM em caso de reincidência.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas por meio de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Lei Federal nº 9.784/1999.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal de Educação, para o desenvolvimento de programas de conscientização sobre os princípios de liberdade, democracia e direitos humanos, incluindo ações educativas sobre os malefícios históricos do comunismo.

### **CAPÍTULO IV** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 7º O Poder Executivo poderá avaliar, e conforme suas conclusões, estipular um prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos para fiscalização, aplicação de penalidades, recursos administrativos e ações educativas de sensibilização.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, para fins de adequação e ampla divulgação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei visa proteger os valores democráticos, a liberdade individual, a liberdade religiosa, o pensamento crítico e a memória histórica do Município de Itajaí, proibindo a exibição de símbolos, emblemas ou práticas que configurem apologia ou doutrinação ao comunismo, especialmente em ambientes escolares e espaços de uso coletivo, e promovendo a conscientização sobre os malefícios históricos dessa ideologia ao desenvolvimento civilizatório da humanidade. A iniciativa está fundamentada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), do pluralismo político (art. 1º, V, CF/88) e da liberdade de expressão com responsabilidade (art. 5º, IX, CF/88) além de observar as diretrizes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

A proposta encontra respaldo em iniciativas legislativas internacionais, como a “Lei de Ensino Crucial do Comunismo” aprovada nos Estados Unidos em 2023, que destaca a necessidade de educar sobre os horrores de regimes comunistas (fonte: <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/camara-dos-eua-aprova-lei-que-viabiliza-ensino-dos-horrores-perpetrados-pelo-comunismo-em-sala-de-aula/>).

No Brasil, consultas públicas, como a registrada no portal e-Cidadania do Senado Federal (<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=42625>), reforçam a preocupação com a doutrinação ideológica em espaços educacionais, defendendo a preservação da cultura e dos valores brasileiros.

O comunismo, enquanto fato histórico, deve ser estudado de forma crítica e objetiva, mas sua promoção ou doutrinação, especialmente por meio de símbolos como a foice e o martelo, pode ser interpretada como afronta aos princípios democráticos e à memória das vítimas de regimes totalitários. Esta lei não busca cercear a liberdade de expressão, mas equilibrá-la com a responsabilidade de não glorificar ideologias historicamente associadas à mortes e violações de direitos humanos, conforme art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal. A inclusão de ações educativas visa informar à população sobre os prejuízos causados pelo comunismo, como metodologia de ensino ou conduta, que resultaram em retrocessos à liberdade, à inovação e ao progresso civilizatório.

A competência municipal para legislar sobre o tema é assegurada pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos municípios a prerrogativa de tratar de assuntos de interesse local. A redação observa a Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece normas para elaboração de atos normativos, garantindo clareza, precisão e estruturação em capítulos e seções (art. 10, LC 95/1998), além de respeitar as diretrizes do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Itajaí (Resolução nº 564/2015).

As penalidades previstas são proporcionais e respeitam o devido processo legal (Lei Federal nº 9.784/1999), enquanto o prazo de 90 dias para entrada em vigor assegura adequação e divulgação, conforme a LINDB. Assim, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que reforça o compromisso de Itajaí com a democracia, a liberdade e o respeito à história.

**SALA DAS SESSÕES, EM 09 DE MAIO DE 2025**

**VICTOR R. NASCIMENTO**  
**VEREADOR - PL**



ESTADO DE SANTA CATARINA

**Câmara de Vereadores de Itajaí**

---

